



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.725838/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.299 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JEFITER LACERDA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.643,46 relativo ao ano-calendário 2009.

O lançamento se deu em virtude da glosa das deduções declaradas com dependente, com instrução e pensão alimentícia judicial.

O contribuinte arguiu na impugnação, em síntese, que atendeu à intimação fiscal, tendo apresentado o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte. Alegou que o desconto em folha de pagamento decorre de decisão judicial do Estado de Santa Catarina, não lhe cabendo qualquer contestação.

Acrescentou que nada alega quanto à dedução de despesas de instrução de sua neta, pois não possui os documentos comprobatórios. Informou estar anexando os documentos comprobatórios da pensão alimentícia. Requereu o cancelamento do lançamento.

A instância de primeiro grau, após ressaltar não ter o contribuinte impugnado as infrações de glosa de dedução de dependente e de despesas com instrução, deu parcial provimento à inconformidade, restabelecendo adicionais R\$ 9.796,66 a título de dedução de pensão judicial. A diferença entre o valor total reconhecido após o julgado (R\$ 31.788,61) e o declarado (R\$ 34.592,89), R\$ 2.804,28, corresponde à pensão sobre o 13º salário. Feito o recálculo do imposto de renda, foi apurado saldo a restituir no montante de R\$ 225,46 e acréscimos legais.

O notificado interpôs recurso voluntário em 13/12/2012. Alega não se conformar com o processo, pelos motivos de fato que seguem, assim discorrendo:

I - OS FATOS

Os documentos em anexo, devido a grande quantidade, permitem de forma minuciosa e clara que possam esclarecer os fatos citados, não sendo relacionados devido a grande quantidade de documentos, podendo os méritos serem verificados em suas razões, e, modificar ou mesmo anular os lançamentos efetuados. À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência ou improcedência, peço licença para que meu pleito seja devidamente avaliado, haja vista que no momento presente, mercê de uma série de doenças, não posso contar com alguém que auxilie e como pode visto, sou completamente leigo nos assuntos jurídicos, embora a maioria do que é pedido já tenha sido enviado à Receita Federal deste Estado, esperando a compreensão sobre os fatos em lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, a irresignação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender

a requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Insuficiente, portanto, fazer remissão genérica à juntada de uma série de documentos de razões supostamente meritórias, que demonstrariam a improcedência do lançamento, sem especificar os aspectos do acórdão recorrido e/ou da Notificação de Lançamento contra os quais se insurge e em que medida ditos documentos os afetariam. Prejudicada resta, assim, a própria delimitação do litígio e a possibilidade de adequada motivação, por parte da autoridade julgadora, quando do exame da controvérsia.

Vale realçar que as matérias relativas à dedução com dependentes e com instrução restaram preclusas quando do julgamento de primeiro grau. Anote-se, aliás, que o contribuinte junta, curiosamente, recibos de despesas médicas (fls. 223/229), que sequer foram objeto de glosa por parte da fiscalização (fls. 33/40).

E, ainda que coubesse a análise do mérito da Notificação no que restou não precluso, a manutenção da glosa da dedução da pensão judicial sobre o 13º salário - o que se admite aqui apenas a título de argumentação - nenhum dos documentos juntados têm o condão de ensejar a reforma da decisão contestada.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson